



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO

Referência: Processo Licitatório nº 147/2013
Pregão Presencial RP nº 083/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE ESCOLAR E ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Recorrente: LS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 06.296.528/0001-36

1. Cuida-se da resposta ao recurso apresentado pela Empresa LS Indústria e Comércio de Móveis Ltda, ao edital 083/2013;
2. Cuida-se ainda da comprovação da certificação ABNT para os itens 19,22 e 23, sendo este parte do objeto do recurso apresentado;
3. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no seguinte documento;
 - Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 09/12/2013
4. Diante do exposto,
5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, no que trata da Certificação ABNT para os itens 19,22 e 23;
6. Portanto, dê ciência a recorrente e aos demais licitantes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 10 de dezembro de 2013.


Carlos Augusto de Azevedo
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação e Compras

Lagoa Santa, 09 de dezembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

A presente consulta versa sobre questão apontada nos autos do procedimento licitatório 147/2013, processado sob a modalidade Pregão Presencial 083/2013, em que a empresa **LS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em sede recursal, questiona a inexecuibilidade da proposta formulada pela empresa **GRADATIVA COMÉRCIO LTDA-EPP** ao tempo em que alega que os produtos ofertados nos itens 19, 22 e 23 não possuem certificação da ABNT.


Apreciada as razões recursais, restou consignado o não provimento do recurso quanto à inexecuibilidade ao tempo em que foi determinada a realização de diligência para constatação se os produtos referentes aos itens 19, 22 e 23 de fato não possuem certificação da ABNT, nos termos do §3º, artigo 43 da lei 8.666/93.

Importante ressaltar que o edital licitatório não determinou no item 8 - proposta comercial - que as empresas apresentassem os certificados da ABNT referente aos produtos ofertados nos itens 19, 22 e 23, o que impede a Administração Pública de o fazê-lo ante a inexistência de previsão, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, artigo 3º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, promovida a diligência por meio de procedimento administrativo autônomo 8479/2013, constatou-se que os produtos ofertados nos itens 19, 22 e 23 possuem certificação emitida pela ABNT conforme ensaios de testes ns. R12531 e R12443, não guardando razão as alegações do recorrente.

Isto posto, conclui-se pelo não provimento do recurso aviado pela empresa **LS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

É O PARECER.


FREDERICO MACEDO GARCIA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 104.527